

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PRAÇA DA
REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° : 0326/94 - Ap. Protocolo 3ª DE/Campinas
s/n° de 94

INTERESSADO : Colégio Técnico de Indaiatuba
ASSUNTO : Recurso contra decisão da 3ª DE/Campinas,
referente à aprovação do aluno Ivan Fer
nandes Garcia (Del. 03/91)

RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE N° 283/94 - CLN - APROVADO EM 01-06-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 - HISTÓRICO E APRECIÇÃO

1.1.1 A direção do Colégio Técnico de Indaiatuba - Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura, encaminha para análise e manifestação deste Colegiado, com referência à situação do aluno Ivan Fernandes Garcia, reprovado na 3ª série do Ensino de 2º Grau, ao qual foi concedida aprovação pela 3ª DE/Campinas, face ao recurso do aluno.

1.1.2 Requer, ainda, que este Colegiado dê "ciência à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, através de seus órgãos de Assessoria Técnica Educacional, no sentido de se intensificar esforços junto às Delegacias de Ensino objetivando melhor conhecimento das estruturas, funcionamento e necessidades das Escolas Técnicas nas quais realizam supervisão".

1.1.3 Em que pese toda argumentação constante da representação feita pela diretora da Unidade Escolar, endossada pelo quadro de docentes, este relator não detectou qualquer fato que implicasse em irregularidade cometida pela 3ª Delegacia de Ensino. Considera, ainda que a simples média aritmética é representativa para uma análise

global do aproveitamento. Só não o é, caso essas notas não representem o verdadeiro resultado obtido pelo aluno em cada disciplina e em cada bimestre.

1.1.4 Diante do exposto, somos de parecer que deva ser mantida a decisão da 3ª DE/Campinas, dando-se a oportunidade ao aluno de prosseguir seus estudos em escola de nível superior.

2. CONCLUSÃO

Indefere - se o recurso interposto pelo Colégio Técnico de Indaiatuba contra decisão da 3ª DF/Campinas, que considerou o aluno Ivan Fernandes Garcia como aprovado na 3ª série da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Processamento de Dados.

São Paulo, 16 maio de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão

Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 1994.

CONS. João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de junho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente